



00735656020134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073565-60.2013.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00466.2015.00033400.2.00613/00128

desnecessário quando o STJ já houver decidido a matéria com fundamento no citado art. 543-C do CPC, como é o caso dos autos (REsp 1.012.903-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 8/10/2008).

Forte em tais razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física –IRPF- sobre a complementação de aposentadoria dos substituídos, até o limite do imposto pago sobre as contribuições pessoais vertidas no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, bem como para **CONDENAR** a ré à devolução dos valores recolhidos, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, até o limite do imposto pago sobre as contribuições pessoais vertidas no mesmo período, dos tributos não prescritos, acrescidos de Taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Condeno a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Por fim, nos moldes da fundamentação, entendo ser incabível o reexame necessário deste julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 10/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 55202373400232.

Pág. 9/10

9 de 10